PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012764-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Antonio Justino Gonçalves

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

ANTONIO JUSTINO GONÇALVES pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-acidente, haja vista a redução de sua capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho sofrido no dia 25 de maio de 2015.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

A preliminar arguida foi afastada.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o requerimento do autor formulado às fls. 91/92. Com efeito, a perícia foi realizada para verificar a incapacidade do autor para o exercício da atividade que exercia, sendo certo que a *expert* levou em consideração todas as funções exercidas por um pedreiro para chegar a sua conclusão.

Subsiste controvérsia quanto à incapacidade laborativa do autor, o que enseja a produção de prova pericial.

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal pode ser plausível quanto ao acidente relatado pelo autor em 25/05/15, no entanto, a sequela funcional relativa à fratura do IV metacarpo à direita (segmento dominante) é leve e não lhe confere redução

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ou comprometimento de sua capacidade funcional ao exercício da função laborativa que lhe é habitual. Autor está apto ao trabalho." (fl. 82).

Portanto, a sequela não é incapacitante, de modo que o autor continua apto a exercer a mesma função profissional, conforme concluiu a perita judicial.

É compreensível a insatisfação do autor com a conclusão pericial, a qual é acolhida à falta de elementos de convicção capazes de infirmá-la.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA